



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:031/2021 3ª SESSÃO ORDINÁRIA - 08.02.2021 – 08:30h**

**PROCESSO Nº: 1/53/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201109268-6**

**REQUERENTE: EVIDENCE SOLUÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA**

**REQUERIDO: JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Auto de Infração pago. Situação dos autos não atende ao disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014. Configurada a infração por falta de escrituração dos documentos fiscais de entradas no livro próprio. Decisão do STF não inibe a cobrança do ICMS devido por farmácias de manipulação que também vendem mercadorias em balcão. **Indeferimento do pedido de restituição.** Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisão por unanimidade dos votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES:** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INDEFERIDO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - NOTAS FISCAIS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se a pedido de restituição de pagamento do ICMS relacionado ao Auto de Infração nº201109268-6, que acusa à requerente da infração relacionada a “Deixar de escriturar, no Livro Próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na Contabilidade do infrator.” Foi constatado pela Fiscalização que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisições de mercadorias e/ou serviços, referente aos exercícios de 2006 e 2007.

No pedido de restituição, fls.02/07, a empresa alegou, resumidamente, nulidade do feito fiscal, face as irregularidades na prorrogação do termo de início e em razão da extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 821, § 2º, do Decreto nº24.569/97. Requereu a improcedência do feito fiscal e a restituição dos tributos por ela recolhidos.

A Julgadora Singular, fls.45/47, considerou insubsistentes os argumentos apontados e a documentação apresentada pela requerente, afastou as nulidades suscitadas e, no mérito, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição.

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso ordinário, fls.51/57, pontuando acerca da existência de decisões do STJ, no sentido de que as farmácias de manipulação são contribuintes do ISS e não do ICMS, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do julgamento, considerando que ainda não há entendimento consolidado pelo STF acerca da matéria, mesmo já tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema, bem como o deferimento do pedido de restituição.

Às fls. 61 dos autos, consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 117/2015, manifestou-se pela manutenção da decisão singular de indeferimento do pleito.

Na 64ª Sessão Ordinária, do dia 17 de abril de 2015, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, atendeu ao pedido do representante da parte e sugestão da PGE, quanto ao sobrestamento do presente processo, até ulterior decisão do STF sobre a matéria.

Este é, em síntese, o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se da apreciação de pedido de restituição de imposto recolhido relacionado ao auto de infração de nº 201109268-6, sob a acusação de que a empresa autuada teria deixado de escriturar NF-e entradas de mercadorias em livro próprio, referente aos exercícios de 2006 e 2007.

O procedimento relacionado ao pedido de restituição encontra respaldo no art. 113 da Lei nº 15.614/14, que assim disciplina:

*Art. 113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:*

*I – pagamento de imposto manifestamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. (g.n)*

Analisando os autos, verifica-se que, quando do julgamento do recurso ordinário, muito embora a requerente tenha pedido o sobrestamento do julgamento do pedido de restituição alegando que ainda não tinha decisão do STF acerca da incidência do ICMS sobre as atividades por ela desenvolvidas,

no caso, serviços realizados por farmácias de manipulação, a decisão do STF nos autos do RE nº 605.552, em nada altera as previsões legais acerca do lançamento do crédito tributário nos autos da peça de autuação citada.

Vejamos o teor de parte do Acórdão referente ao RE supra:

*“No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor.”*

Com efeito, ainda que se estivesse discutindo a incidência do ICMS sobre as operações da requerente, pelo teor da decisão acima transcrita, facilmente se depreende que a requerente teria sim que recolher a importância de R\$5.221,19, referente a infração praticada, visto que a mesma opera sob o regime de atividade mista, com manipulação e com venda em balcão.

Com relação ao objeto da autuação, a obrigação encontra previsão nos arts.139 e 269 do Decreto nº24.569/97, atraindo a aplicação da penalidade prevista no art.123, III, 'g' da Lei nº12.670/96.

Em seu recurso a empresa não se manifesta acerca da cobrança da infração observada, restringindo-se apenas a discutir a incidência do ICMS sobre as operações com manipulação.

Desta feita, restou comprovado nos autos que a empresa deixou de escriturar, no Livro Próprio para Registro de Entradas, documentos fiscais relativos à operação ou prestação também não lançada na Contabilidade do infrator. A autuada, portanto não logrou êxito em apresentar qualquer elemento que desconstituisse a prova apresentada pela Fiscalização.

Dessa feita, entendo como correto o lançamento do crédito tributário por meio do Auto de Infração em questão, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do pedido de restituição.

Este é o voto.

**DECISÃO:**

**Processo de Recurso nº: 2/53/2011 A. I: 1/201109268. Recorrente: EVIDENCE SOLUÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar INDEFERIDO o pedido de restituição, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos contidos no julgamento de 1ª Instância e Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Presente a sessão para acompanhar o julgamento o representante legal da parte o advogado Dr. Hélio Parente Arrais Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de janeiro de 2021.**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.03.24 10:47:45 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
Presidente

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.03.29 21:30:09 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado  
Ciência: \_\_/\_\_/\_\_

MONICA MARIA  
CASTELO:3232842  
7391

Assinado de forma digital por  
MONICA MARIA  
CASTELO:32328427391  
Dados: 2021.03.23 11:31:36  
-03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**  
Conselheira Relatora